



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70528 - MS
(2023/0010429-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE : JAMILSON LOPES NAME
ADVOGADO : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
ADVOGADO : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DOS RECORRENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

2. As partes recorrentes alegam que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

3. O aresto vergastado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2022; AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2021; AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.528 - MS
(2023/0010429-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE : JAMILSON LOPES NAME
ADVOGADO : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
S

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 211-214, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em suma, inexistir jurisprudência pacífica quanto à questão debatida. Aduz (fls. 219-228, e-STJ):

No caso em tela, embora o Eminent Relator tenha concluído que o entendimento do Tribunal de Origem encontra-se em consonância com o entendimento deste STJ, as decisões citadas não são consideradas como precedente qualificado previsto no art. 927 do Código de Processo Civil e capaz de servir como fundamentação para um julgamento monocrático.

Ao contrário, sabendo-se que o valor venal das cotas sociais não se confunde com valor venal dos bens que integram o patrimônio societário, bem como que o valor venal das cotas sociais é apurado com base no balanço contábil atual e rigoroso apresentado ao Fisco, é necessário reconhecer que esta Corte de Justiça ainda não pacificou a discussão o sobre o tema e permanece tormentosa a questão em análise em diversos tribunais pátrios.

(...)

Portanto, conforme interpretação do art. 121, § 2º e art. 127, II, da Lei 1.810/97, bem como do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, chega-se à conclusão que a base de cálculo em doação de cotas é o patrimônio líquido, consubstanciado no balanço patrimonial, objeto da escrituração contábil protocolada no Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação apresentada às fls. 233-239, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.528 - MS
(2023/0010429-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE : JAMILSON LOPES NAME
ADVOGADO : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
S

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DOS RECORRENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

2. As partes recorrentes alegam que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

3. O aresto vergastado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2022; AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2021; AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A despeito das alegações, não há falar em modificação da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

A parte recorrente alega que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

No entanto, o Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, denegou a segurança, tendo em vista a seguinte fundamentação (fls. 136-141, e-STJ):

Analizando as questões deduzidas pelas partes, tem-se não assistir razão aos impetrantes.

Narraram os impetrantes que apresentaram requerimento ao Secretário de Estado de Fazenda, no qual postularam, no âmbito da Guia de ITCD n.º 4988/2020, que a avaliação da base de cálculo tivesse como referência o patrimônio líquido da pessoa jurídica JATENA AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 18.983.386/0001-64), por entenderem que na operação tributada de doação de cotas da sociedade empresária, deveria ser o valor das cotas sociais transferidas, consubstanciado no balanço contábil.

Na decisão administrativa impugnada pelos impetrantes, proferida pela autoridade coatora (fls. 54-57), constou que:

(...)

Consoante o inciso I do art. 155 da CF, "compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos".

Por sua vez, a Lei Estadual n.º 1810/97, que dispõe sobre os tributos estaduais prevê que:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Redação que também é prevista no art. 38 do CTN segundo o qual "a base de cálculo do imposto é **o valor venal dos bens ou direitos transmitidos**". (grifou-se).

Tem-se que o valor venal "em princípio, representará o valor de mercado do bem objeto da transmissão, não devendo superá-lo. O cálculo é feito sobre o valor dos bens na data da avaliação".

No mesmo sentido, complementa Ricardo Alexandre que "como o ITCMD a transmissão da propriedade ocorre a título gratuito (não ocorrendo pagamento ou qualquer outra forma de contrapartida), não se poderia imaginar que a base de cálculo fosse outra que não o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos".

No mesmo sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Destarte, conclui-se que a pretensão dos impetrantes não há de ser acolhida, por inexistir direito líquido e certo a ser reparado, uma vez que a base de cálculo do ITCMD da doação de quotas sociais é o seu valor de mercado.

Ao assim decidir, o aresto vergastado se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020).

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIETÁRIAS NÃO AVALIADAS NA DATA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO REALIZADO PELO FISCO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS VALORES CORRENTES NA DATA DO FATO GERADOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...) 3. A legislação estadual (art. 77 da Lei nº 11.651/1991) determina que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado apurado mediante avaliação judicial ou procedida pela Fazenda Pública Estadual na data

da declaração ou da avaliação, de modo que a análise de eventual confronto entre a legislação estadual sobredita e a legislação federal tida por violada (38 e 110 do CTN, c/c o art. 1.784 do Código Civil) incumbe ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário na forma do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

(...) 7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ITCMD. REVISÃO DE LANÇAMENTO. PRESENÇA DE ERRO DE FATO. JUÍZO FIRMADO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. Inviável, no âmbito do recurso especial, a revisão da conclusão do Tribunal de origem (cabimento da revisão do lançamento, por erro de fato) no sentido da tese recursal (o caso se trataria de hipótese de alteração de critério jurídico), uma vez que, com lastro nos elementos fáticos do autos, o órgão julgador firmou que a contribuinte declarou valor defasado das quotas sociais doadas para o recolhimento do ITCMD, o qual não refletia, de forma condizente, o valor real de mercado, considerando o porte da empresa posteriormente verificado. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/8/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estante da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/6/2020)

Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não merece reparo, porquanto está em consonância com o entendimento prevalente no STJ, não se verificando direito líquido e certo em favor dos recorrentes.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.528 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0010429-6

Número de Origem:

14091071020228120000 1409107102022812000050000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMIL NAME FILHO
RECORRENTE : JAMILSON LOPES NAME
ADVOGADO : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO
AGRAVANTE : JAMILSON LOPES NAME
ADVOGADO : JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS017876
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
PROCURADOR JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023